



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073042-79.2012.815.2003**

**ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado**

**APELANTE:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Antônio Braz da Silva)

**APELADO :** Dinélcia Alves da Silva (Adv. Marcus Túlio Macedo de Lima Campos e Roberto Dimas Campos Júnior)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS CONTRATADAS SUPERIORES À MÉDIA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

**- “Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.<sup>1</sup>**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito promovida por Dinélcia Alves da Silva em seu desfavor, julgou procedente em parte a demanda, para limitar os juros remuneratórios cobrados à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, no percentual de 26,92% a.a., determinando a devolução dos valores cobrados a maior na forma simples.

Inconformado, o demandado alega, em suas razões recursais, preliminarmente, ser caso de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, assevera que todas as condições exigidas para a validade jurídica do contrato foram atendidas, inexistindo qualquer vício do consentimento a justificar sua revisão. Sustenta, outrossim, ser possível a estipulação

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

de juros acima de 12% ao ano. Requer o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 276/286), rebatendo os termos do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

### **É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que a promovente, ora recorrida, ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas tidas por ilícitas.

Conforme relatado, a magistrada julgou procedentes em os pedidos iniciais, para limitar os juros remuneratórios cobrados à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, no percentual de 26,92% a.a., determinando a devolução dos valores cobrados a maior na forma simples.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que não merece prosperar.

A esse respeito, consoante ensina o i. jurista Cândido Rangel Dinamarco, citado por Fredie Didier Jr.<sup>4</sup>

**O *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz (...)**

Logo, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento pátrio não proíbe de forma expressa a revisão de cláusulas abusivas de contrato de empréstimos bancários, até porque existem diversas ações de igual teor tramitando perante o Poder Judiciário.

---

<sup>4</sup> *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 12ª ed. Ed. Juspodivm, 2010, p. 203.*

**Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.**

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não socorre o apelante.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”<sup>2</sup>.**

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.<sup>2</sup>**

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>3</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No caso, portanto, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (07/2009), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 26,92 % a.a. (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 33,86% a.a. (trinta e três vírgula oitenta e seis por cento ao ano), acima, portanto, da taxa média praticada no mercado.

Desta feita, não desarrazoado o entendimento esposado na sentença, no sentido da abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar superior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, não havendo que se modificar, dessa forma, o provimento jurisdicional *a quo*.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.<sup>3</sup>**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE**

<sup>3</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>4</sup>

Isto posto, considerando que as soluções apresentadas encontram guarida na jurisprudência do STJ e o que autoriza o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

---

<sup>4</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.